



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CONFÚCIO MOURA**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2024, que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ENERGIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 572, de 2024, que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ENERGIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 648, de 25 de julho de 2024, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



A outorga que ora se pretende renovar foi promulgada originalmente em 15 de outubro de 1986, por meio da Portaria nº 258, de 1986.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cabe à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a edição do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O ato de renovação ora examinado refere-se ao decênio de 2015 a 2025, nos termos da Portaria nº 8.460, de 17 de fevereiro de 2023, do Ministério das Comunicações. A adequada apreciação da matéria exige, contudo, atenção ao histórico das renovações anteriores da outorga.

Conforme evidencia a documentação que acompanha a matéria, a última renovação deferida pelo poder concedente refere-se ao decênio de 1995 a 2005, cancelada pela Portaria nº 583, de 2002. Em relação ao período subsequente, de 2005 a 2015, embora tenha havido pedido administrativo de renovação apresentado dentro do prazo então aplicável, não houve a edição de ato de renovação nem sua apreciação pelo Congresso Nacional.



O art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece que os prazos de concessão ou permissão podem ser renovados por períodos sucessivos e iguais, o que não se verifica no presente caso.

Registre-se, ademais, que a autorização para manutenção do serviço em caráter precário, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, tem finalidade instrumental e transitória: evitar a interrupção abrupta do serviço enquanto pendente a decisão administrativa. Essa regra não deve ser interpretada como autorização para dispensar a formalização das renovações sucessivas nem para suprimir a competência do Congresso Nacional para apreciar os atos de renovação de outorgas de radiodifusão, prevista nos arts. 49, inciso XII, e 223, §§ 1º e 3º, da Constituição.

Assim, diante da ausência de ato formal de renovação para o período de 2005 a 2015 e de sua correspondente apreciação parlamentar, não se mostra possível aprovar a renovação ora submetida ao exame desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2024.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2026.

Sen. Flávio Arns, Presidente

Sen. Confúcio Moura,
Relator

